



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16682.901324/2015-60</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3302-015.196 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	16 de setembro de 2025
<b>RECURSO</b>	EMBARGOS
<b>EMBARGANTE</b>	DUFREY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2015

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA QUE ADOTOU PARADIGMA NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. INOCORRÊNCIA DE EQUÍVOCO NA FUNDAMENTAÇÃO. PRESENÇA DE OMISSÃO NO JULGADO. SANEAMENTO DO VÍCIO.

O livre convencimento do julgador permite que a decisão proferida seja fundamentada com base no argumento que entender cabível, contudo, a fundamentação deve atentar à todas as alegações da parte, com indicação clara dos fundamentos pelos quais foi conduzida a decisão. Ocorrência de omissão.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos de declaração, nos termos do despacho de admissibilidade, sanando a omissão apontada através do julgamento da matéria, negando-lhe provimento. Decisão sem efeitos infringentes.

Sala de Sessões, em 16 de setembro de 2025.

*Assinado Digitalmente*

**Francisca das Chagas Lemos** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Lázaro Antônio Souza Soares** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Dionisio Carvallhedo Barbosa (substituto[a]integral), Francisca das Chagas Lemos, José Renato Pereira de Deus e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração em face do Acórdão nº 3302-008.498, proferido pela 2ª Turma, 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, em 24.06.2020, que por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida e no mérito, negou provimento ao Recurso Voluntário, nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2015

MULTA E JUROS DE MORA.

A cobrança de multa e juros de mora para os débitos lançados vencidos e não pagos, é feita com permissivo legal.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 16682.900285/2015-83, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Na admissibilidade dos Embargos efetuada pelo Presidente da 2ª Turma Ordinária, em 12.06.2023, foi constatada a tempestividade do Recurso. Quanto as alegações e cabimento, foram destacados os pontos que seguem:

O embargante sustenta que o acórdão atacado padece de omissão quanto à aplicação do princípio da verdade material, uma vez que o caso trata de correção de erro formal e não de litígio acerca da existência de crédito, devendo ser retificada a PER/DCOMP n.º 41761.99093.230615.1.7.04-5440 e, com isso, possibilitar o aumento do crédito presente na PER/DCOMP n.º 05561.23342.250615.1.3.04-5652 e a sua correta compensação.

(...)

O recurso voluntário foi julgado na sistemática de recursos repetitivos, aplicando-se a decisão paradigma proferida no processo nº 16682.900285/2015-83. Contudo, a questão relativa à duplicidade de extinção do débito tributário não foi mencionada na decisão paradigma,

cujos fatos apreciados, aparentemente, não são exatamente os mesmos dos presentes autos.

Portanto, admitiu-se os Embargos por omissão, uma vez que a duplicidade de extinção do débito tributário não foi mencionada na decisão paradigma. Diante da admissão, encaminhou-se o feito para inclusão em pauta e, por sorteio, coube a mim a Relatoria do processo.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Francisca das Chagas Lemos, Relatora.

Conheço dos Embargos, por serem tempestivos, tratarem de matéria de competência desta turma e cumprirem os demais requisitos ora exigidos.

### 1. Dos argumentos da Embargante

A Embargante alegou a ocorrência de omissão tanto na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro (DRJ-RJ), em julgamento da Manifestação de Inconformidade, quanto por essa Turma, em julgamento do Recurso Voluntário interposto.

O pleito versa sobre a pretensão de que o débito objeto de compensação em outra PER/DCOMP (n.º 41761.99093.230615.1.7.04-5440), seja reduzido, de modo a viabilizar a transferência de parte do crédito utilizado para o PER/DCOMP n.º 05561.23342.250615.1.3.04-5652, ora em apreciação.

Os fatos foram assim narrados pela Embargante (fls. 203, 204):

8. O pedido da contribuinte se baseia no fato, já extensamente tratado, de que, no PER/DCOMP n.º 41761.99093.230615.1.7.04-5440 foi compensado débito de PIS (8109), de abril de 2014, em duplicidade, o que possibilita a redução do seu débito para que se transfira a parcela de crédito atinente a esse débito compensado em duplicidade para o PER/DCOMP n.º 05561.23342.250615.1.3.04-5652 e, assim, seja compensado o débito objeto desse documento.

9. No entanto, a decisão recorrida entendeu que não seria possível realizar a retificação do PER/DCOMP n.º 41761.99093.230615.1.7.04-5440, apresentado anteriormente com o objetivo de compensar parte do débito de abril de 2014, de modo a aumentar o valor do crédito da PER/DCOMP

n.º 05561.23342.250615.1.3.04-5652 e compensar o débito objeto dos autos.

(...)

13. Aqui se identifica a omissão no acórdão embargado: tendo a contribuinte apontado que o caso se trata de correção de erro formal, e não de debate acerca de inexistência do crédito, é evidente que a questão em análise se relaciona diretamente com a necessária aplicação do princípio da verdade material, acerca do qual não se manifestou essa C. Turma em seu julgamento. (Grifei).

A Embargante afirmou ser detentora do crédito apurado e pleiteado, sustentando que o caso decorre de mero equívoco formal nas compensações realizadas, uma vez que houve duplicidade para débitos de abril/2014, com a utilização de montante superior ao devido.

Defende que, tratando-se de erro de caráter instrumental, não haveria prejuízo à Administração Pública, sobretudo porque a DRJ-RJ reconheceu o crédito constante do DARF por ela recolhido, no valor de R\$ 113.371,79.

Alega, ainda, que, por se tratar unicamente de erro formal, consistente na compensação em duplicidade, deveria ser aplicado o princípio da verdade material, o que não foi examinado por esta Turma no julgamento do Acórdão n.º 3302-008.498. A ausência de análise sob tal perspectiva, segundo a Embargante, acarretou o prejuízo ao seu direito à compensação.

## **2. Da decisão - Acórdão 3302-008.498**

A conclusão do Acórdão recorrido firmou o entendimento, em razão da sistemática que o decidido no acórdão paradigma, em rejeitar a preliminar e no mérito, negar o provimento ao Recurso Voluntário.

A característica de um processo paradigma consta da Portaria MF nº 1.634, de 21.12.2023, Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Veja-se:

Art. 87. Os processos serão sorteados eletronicamente às Turmas e destas, também eletronicamente, para os conselheiros, organizados em lotes, formados, preferencialmente, por processos conexos, decorrentes ou reflexos, de mesma matéria ou concentração temática, observando-se a competência e a tramitação prevista no art. 86.

§ 1º Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, será formado lote de recursos repetitivos e, dentre esses, definido como paradigma o recurso mais representativo da controvérsia.

§ 2º O processo paradigma de que trata o § 1º será sorteado entre as Turmas e, na Turma contemplada, sorteado entre os conselheiros, sendo os demais processos integrantes do lote de repetitivos movimentados para o referido colegiado.

§ 3º Quando o processo paradigma for incluído em pauta, os processos correspondentes do lote de repetitivos integrarão a mesma pauta e sessão, em nome do Presidente da Turma, sendo-lhes aplicado a tese ou fundamento adotado e o resultado do julgamento do paradigma.

(...) Grifei

Foi exatamente o rito aplicado ao processo ora sob análise, conforme destacado no despacho de admissibilidade dos Embargos. Assim, para o Acórdão n.º 3302-008.498, o Relator adotou as mesmas razões de decidir do processo paradigma, julgado sob o rito da sistemática dos recursos repetitivos, qual seja, o Acórdão n.º 3302-008.494, de 24 de junho de 2020 (fls. 160):

23. Adicionalmente, o Detalhamento da Compensação (fl. 191) demonstra que o crédito reconhecido (R\$ 171.596,66 = valor original disponível do Darf), devidamente valorado em R\$ 230.128,27 (até a data de transmissão da Dcomp – 15/12/2014) foi alocado proporcionalmente ao débito declarado (principal, multa e juros), levando em consideração a data de transmissão do PerDcomp, conforme se observa no Quadro 2. (...)

Quadro 2: Débito de Cofins (abr/2014) informado no PerDcomp no valor de R\$ 230.128,29:

<b>Débito</b>	<b>Compensado</b>	<b>Não compensado</b>	<b>Total</b>
Principal	182.149,97	47.978,32	230.128,29
Multa	36.429,99	9.595,66	
Juros	11.548,31	4.346,83	
<b>Total</b>	<b>230.128,27</b>	<b>61.920,81</b>	
Multa	20%	20%	
Juros	6,34%*	9,06%**	
Processo:	fl. 191	fl. 189	

27. No mérito, o interessado sustenta ser indevida a exigência de acréscimos legais (juros e multa), incidentes sobre o débito de COFINS,

referente ao período de apuração de abril de 2014, até a data da apresentação do PerDcomp ocorrida em 15/12/2014.

28. Isso porque, no seu entender, o referido débito foi “pago” (compensado) em maio de 2014, por meio da apresentação do PerDcomp nº 21272.24502.220514.1.3.04-7692 (no recurso constou o nº 21271.24502.220514.1.3.04-7692 que não existente), posteriormente, cancelado para viabilizar a apresentação do PerDcomp objeto deste processo.

Observa-se que há distinção entre os valores e a Contribuição tratada no paradigma, em que foi analisada a COFINS, objeto de outro processo administrativo, contudo, o período de apuração é abril/2014.

Veja-se que o Recurso Voluntário do Contribuinte enfatizou tratar-se de crédito vinculado ao código 8109, para liquidação de débito de PIS (8109) de abril de 2014, de forma duplicada (R\$ 24.505,66 e R\$ 24.480,66), ambos referente à Contribuição ao PIS/Pasep de abril de 2014.

O histórico e as razões de decidir aplicam-se inteiramente ao presente caso. Tanto é assim que os Embargos do contribuinte enfatizaram não se tratar de análise de mérito (no sentido de existir ou não o crédito), mas unicamente de equívoco formal (compensação em duplicidade). Veja-se às fls. 203:

11. É importante considerar, porém, que está demonstrado nos autos que a contribuinte é, de fato, detentora do crédito apurado e pleiteado em seus PER/DCOMPs. Sendo assim, o que se apresenta nos autos é tão somente um equívoco formal que ocorreu nas compensações realizadas pela Embargante, ou seja, ao realizar compensações em duplicidade para débitos de abril de 2014, foi utilizado mais crédito do que deveria ter sido. O que se verifica é somente um equívoco de caráter instrumental e que não traz nenhum prejuízo para a Administração Pública. (Grifei)

Feitas tais considerações, passamos a análise.

### **3. Análise do Caso – Omissão**

Para a Embargante, a omissão reside em correção de erro formal, e está relacionada à aplicação do princípio da verdade material. Afirmou que a própria DRJ-RJ, em seu

acórdão, acompanhado por essa Turma nas razões de decidir, reconheceu que há um crédito de DARF no montante de R\$ 113.371,79.

Assim, enfatizou às fls. 204: “O caso, como já explicado, é de possibilitar a correção de erro formal, qual seja, a compensação em duplicidade do PER/DCOMP n.º 41761.99093.230615.1.7.04-5440, para retificar esse procedimento e, com isso, realocar créditos (comprovadamente existentes!) da contribuinte na presente PER/DCOMP n.º 05561.23342.250615.1.3.04-5652”.

O argumento conduzido pela Embargante de que houve omissão tanto na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ-RJ), quanto por essa Turma do CARF, deve considerar os seguintes fatos:

- A) Por ocasião da decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ em 29.05.2018, o caso foi corretamente enquadrado, estabelecendo-se que a questão central se restringe à análise da possibilidade de retificação do PerDcomp n.º 41761.99093.230615.1.7.04-5440, a fim de que o saldo disponível de crédito para o PerDcomp em exame seja superior ao que foi reconhecido pela autoridade lançadora.

Às fls. 103 da decisão da DRJ, consta que:

11 – Para solucionar a questão, pretende retificar, com a autorização deste Órgão, o PerDcomp n.º 41761.99093.230615.1.7.04-5440 no intuito de reduzir o valor do débito compensado e, conseqüentemente, ter saldo de crédito maior para compensar os débitos informados no PerDcomp n.º 05561.23342.250615.1.3.04-5652 de forma a liquidar em definitivo o débito apontado como descoberto; (...)

Na seqüência a DRJ enumerou as razões do indeferimento:

- a) O PerDcomp n.º 41761.99093.230615.1.7.04-5440 não faz parte do objeto deste processo, razão pela qual não pode ser realizada nestes autos;
- b) Some-se a isso o fato de que a compensação veiculada no referido PerDcomp foi homologada e, por essa razão, o crédito de R\$ 49.902,28, nela informado já foi consumido, tal qual constou no Despacho Decisório;
- c) A retificação e o cancelamento de PerDcomp deverá ser requerida, pelo sujeito passivo, mediante documento retificador gerado por meio do programa PER/DCOMP;

- d) Deste modo, resta claro que a manifestação de inconformidade não é a via que a norma eleger para que fosse processado pedido de retificação de PerDcomp;
- e) Adicionalmente, o alegado pagamento indevido ou a maior, objeto do PerDcomp nº 05561.23342.250615.1.3.04-5652 de que trata este processo, foi efetuado por meio de Darf, no valor de R\$ 113.371,79, que, inicialmente, pretendia liquidar débito de Pis não-cumulativo (cód. 6912) do período de apuração 31/08/2011.
- Deste valor recolhido ao mencionado débito ficou vinculado apenas o valor de R\$ 0,01. Da parcela restante (R\$ 113.371,78), uma parte foi utilizada para compensar débito de Pis – faturamento (cód. 8109) de abril de 2014, por meio dos PerDcomp nº 34155.10807.220514.1.3.04-6336 e nº 41761.99093.230615.1.7.04-5440, e a outra parte para ser utilizada no PerDcomp nº 05561.23342.250615.1.3.04-5652, em exame nestes autos. (Grifei).

Quadro 2: Alocação do valor do Darf de R\$ 113.371,79

43.561,51 - PerDcomp 05561.23342.250615.1.3.04-5652
19.907,99 - PerDcomp 34155.10807.220514.1.3.04-6336
49.902,28 - PerDcomp 41761.99093.230615.1.7.04-5440
0,01 - Débito cod 6912 08/2011
113.371,79 - Total

A DRJ concluiu que a análise isolada dos PerDcomp nº 34155.10807.220514.1.3.04-6336 e PerDcomp nº 41761.99093.230615.1.7.04-5440 (retificador do PerDcomp nº 25764.03088.151214.1.3.04-4025) não permite concluir que houve liquidação em duplicidade do débito (cód 8109) de abril de 2014, como alegou o interessado.

A liquidação em duplicidade há que ser verificada em relação ao valor total do débito de Pis (cód 8109) do período de apuração abril de 2014. O argumento da DRJ fulmina a pretensão da Recorrente em obter a retificação da alegada duplicidade de compensação por meio de recurso administrativo, pelo fato de ser inviável a apuração em relação ao valor total do débito, face a inúmeras retificações efetuadas (fls. 106)

35. Contudo, nas DCTF Retificadoras posteriores, entregues em 07/03/2016 e 29/11/2017 (fls. 94/100), o interessado não vinculou os PerDcomp apresentados em dezembro de 2014 e fevereiro de 2015 que veicularam as compensações das parcelas do débito de Pis (cód 8109) do período de apuração abril de 2014, inviabilizando a apuração da alegada

liquidação em duplicidade, tendo como parâmetro o valor total do débito.  
(Grifei).

- B) Quanto a alegada omissão contida no Acórdão desta Turma, pode-se ler no voto às fls. 161, que o direito creditório da Embargante foi reconhecido quase integralmente, exceto por R\$ 0,01, valores demonstrados no Despacho Decisório e detalhamento de compensação (fls. 189, 191).

Após o descritivo de várias declarações retificadoras em datas distintas, a decisão apontou a Instrução Normativa nº1.300/2012, vigente à época, que não seria admitida a retificação da Declaração de Compensação *quando tivesse por objeto a inclusão de novo débito ou aumento do valor de débito compensado*, razão pela que o Per/Dcomp não pode ser tratado como retificador.

Como razões de decidir o Acórdão reputou que a simples retificação não é, por si, capaz de comprovar a existência de crédito, além de que a redução do débito não seria possível face às regras aplicáveis, IN 1.300/12 (fls. 162-Acórdão):

40. Adicionalmente, convém observar que a simples retificação da DCTF não evidencia a existência de direito creditório. Note-se que a sobredita retificação teve por objetivo reduzir o valor do tributo devido. Nessa linha, dispõe o § 1º do art. 147, § 1º do CTN, que “a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento”.

41. Nesse contexto, caberia ao interessado, além de retificar a DCTF, acostar aos autos provas documentais (exemplo: livros contábeis e fiscais, documentos de suporte etc.), a fim de comprovar o erro alegado, afastando dúvidas acerca da efetiva existência do direito creditório pleiteado. As provas necessárias à comprovação do erro alegado não foram acostadas aos autos. (Grifei).

Nesse sentido tem julgado este CARF, como bem demonstra acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que decidiu sobre as condições de alteração de pedido de compensação, *admitindo a correção de inexistências materiais, mas não da natureza do direito creditório.*

Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2007 RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CONDIÇÕES. ALTERAÇÃO DO ASPECTO

MATERIAL. ALTERAÇÃO NA NATUREZA DO DIREITO CREDITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ESTABILIDADE DA LIDE.

A retificação da DCOMP deve observar o atendimento de determinadas condições cumulativas previstas nas instruções normativas da Receita Federal, sendo possível apenas, dentre outras condições, para as declarações pendentes de decisão administrativa e na hipótese de inexatidões materiais. Alteração da natureza do crédito implica em modificar aspecto crucial do objeto da declaração.

Por isso, o direito processual dispõe sobre determinadas regras necessárias a uma mínima estabilidade na apreciação do litígio. Ao autor é permitido alterar a causa de pedir, mas apenas até determinado momento, sob pena de tornar impossível discernir qual é efetivamente a pretensão resistida. (...)

(Decisão 9101-004.137, Publicação 08.05.2019, Relator André Mendes de Moura). Grifei.

Destaca-se o entendimento de que a verdade material deve ser perseguida, em esforço concentrado das partes, devendo prevalecer aqueles fatos devidamente comprovados, independente de informações equivocadas em declarações. No caso de pedido de compensação de crédito, é sabido que o ônus recai sobre o contribuinte que alega ser detentor.

Apesar da afirmação do Embargante que o pleito se resume unicamente a inexatidões materiais, ao narrar os fatos como simplórios erros não vinculados ao direito ao crédito, contudo, admitindo-se a hipótese da “retirada” de um débito pago em duplicidade, toda a sequência dos demais procedimentos vinculados ao crédito, inevitavelmente, serão afetados.

Na situação hipotética, seria crucial uma recomposição de cada valor considerado, ou seja, consoante afirmado tanto na decisão da DRJ quanto no acórdão embargado, haveria a necessidade de se observar o valor total envolvido no pedido de compensação, retificado após nova recomposição efetuada pelo contribuinte. O argumento ventilado pela DRJ me parece conter razoabilidade, qual seja, a inviabilidade de apuração em relação ao valor total do débito, face a inúmeras retificações efetuadas (fls. 106), em especial, por se tratar de vários processos com retificações.

O Acórdão ora embargado reproduziu o voto do acórdão nº 3302-008.494, paradigma da decisão em julgamento que seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, decidindo que a retificação não evidencia a existência de direito creditório, e que caberia a Recorrente acostar provas documentais aos autos, a fim de comprovar o erro alegado, afastando dúvidas sobre o crédito pleiteado.

Assim, entendo que não prospera o argumento da Embargante de que o princípio da verdade material não foi observado, pois a resolução da lide é complexa e exige requisitos probatórios atinentes aos valores envolvidos, não se tratando de mero erro formal, ao contrário,

evidencia um nível de detalhamento probatório, a cargo do contribuinte, que não consta nos autos.

Os fatos foram tratados no Recurso Voluntário, evidenciando que o Acórdão tratou das questões suscitadas, resolvendo-as com a devida fundamentação e que o princípio da verdade material não foi desprezado.

Tanto é assim que desde a decisão da DRJ foi enfatizado a impossibilidade de retificação de Pedido de Compensação na via recursal, sendo o procedimento correto a retificação nos moldes estabelecido no sistema eletrônico, além de destacar normativos que impossibilitam a retificação de valores em processos que envolvam débito. O acórdão embargado decidiu considerando todos os fatos apresentados, e que foram provados pelo Embargante.

### **DISPOSITIVO**

Conheço dos Embargos, os acolhendo para sanar a omissão apontada através do julgamento da matéria, negando-lhe provimento, sem efeitos infringentes.

É como voto.

Francisca das Chagas Lemos.